COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157, DE 2016

(Apensado: PRC nº 308/2018)

Acrescenta §1º-A e §1º-B ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autora: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tem como objetivo alterar o Regimento Interno para incluir os §§ 1º-A e 1º-B ao seu art. 235, para permitir a prorrogação da licençagestante e da licença-paternidade.

Segundo o texto proposto, a licença-gestante poderá ser prorrogada por sessenta dias, mediante requerimento formulado pela Deputada interessada até cinco dias antes de encerrado o prazo inicialmente previsto para o afastamento. Do mesmo modo, a licença-paternidade poderá ser prorrogada por quinze dias, a requerimento do Deputado interessado, até um dia antes do fim do prazo previsto para o afastamento.

Na justificativa, o órgão autor argumenta que o objetivo da proposição é estender aos senhores e senhoras parlamentares "(...) tratamento já assegurado aos empregados de empresas que tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei n. 11. 770/2008, e aos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional dos entes que tenham instituído o programa na forma do art. 2º daquele diploma legal".

Em apenso, acha-se o Projeto de Resolução nº 308, de 2018, de autoria do Deputado Diego Garcia, que igualmente altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para prorrogar a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade.

Nos termos do projeto apensado, a licença-gestante prevista no art. 7°, XVIII da Constituição será prorrogada por sessenta dias. A licença-paternidade, por sua vez, será prorrogada por quinze dias, para além do prazo disposto no art. 10, § 1° do ADCT.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, previsto no art. 216, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas. Foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*, e art. 216, § 2°, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 157, de 2016.

A matéria é de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, IV, CF), sendo a iniciativa legislativa da parlamentar legítima (art. 61, caput, CF) e o instrumento legislativo utilizado – projeto de resolução – adequado ao tema (art. 109, III, "f", RICD).

Respeitados os requisitos constitucionais formais de competência legislativa, iniciativa parlamentar e adequação da norma, verificamos que os demais princípios e regras constitucionais de cunho material também foram respeitados, estando também a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que em seu art. 11 enuncia que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, devendo ser aprovada.

De fato, como destacado pela autora em sua fundamentação, o projeto dá consequência às disposições constitucionais que protegem a maternidade, a paternidade e a convivência familiar. Tais direitos são assegurados aos cidadãos brasileiros pelos arts. 7, XVIII e XIX, e 227, da Constituição Cidadã.

Vale destacar que a licença-maternidade foi incorporada em nossa ordem constitucional já na Carta de 1934 (art. 121, § 1º, h). Naquela época a mulher tinha direito apenas a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias, sendo também a proteção constitucional expandida pela previsão da licença-paternidade. Outrossim, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado". A inovação ora proposta vai ao encontro desse arcabouço normativo, aprofundando uma tutela arraigada em nossa tradição jurídica.

O projeto, na sua excência, garante, às Deputadas Federais, normas já previstas para trabalhadores na iniciativa privada e agentes públicos, dentro do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/08) que permitiu a ampliação da licença maternidade de 4 (quatro) para 6 (seis) meses. Aos pais garante também uma ampliação de 15 dias na licença paternidade. Seu texto harmoniza-se, portanto, com o ordenamento infraconstitucional vigente, merecendo aprovação desta Casa. Com a ampliação da licença-maternidade, de 4 para 6 meses, a mamãe terá mais possibilidades de estender a amamentação exclusiva, que vai até os seis meses de vida do bebê.

Anteriormente a aprovação da Lei 11.770/ 2008, com um afastamento de apenas 4 meses, a mãe se via obrigada a iniciar o uso da mamadeira ainda na fase essencial do leite materno para a alimentação seu filho enquanto encontrar-se fora de casa. Esse período curto de licença, na sua maioria, resultava em desmame precoce, perdendo muito dos benefícios que a amamentação exclusiva traz.

A amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for exclusivo até os seis meses, os benefícios aumentam tanto para o bebê quanto para a mamãe.

Cabe ressaltar que diversos países, reconhecendo a importância da amamentação, estão ampliando seu período de licença maternidade. O Chile garante às mulheres 156 dias de licença. A Croácia oferece de 410 dias, podendo chegar a três anos caso a família tenha três ou mais filhos. Montenegro, Bósnia e Albânia oferecem um ano de licença-maternidade. No lado Ocidental, Noruega e Reino Unido garantem, respectivamente, 11 meses e um ano de afastamento remunerado. A Alemanha se destaca pelos benefícios financeiros para famílias com filhos: mãe e pai têm direito à licença remunerada de até dois anos, podendo ser dividida entre os dois da maneira que preferirem. Além disso, as mães ainda podem pedir uma prorrogação da licença até que o filho complete três anos.

Repito, o que este projeto ora analisado propõe é apenas garantir às deputadas federais o direito já garantido a boa parte das mulheres brasileiras que é a possibilidade de extensão da Licença Maternidade de 120 para 180 dias e uma possibilidade de ampliação da licença paternidade em 15 dias.

Visto que o PRC nº 308/2018, apensado, revoga a redação original do § 1º do art. 235 do Regimento Interno, remetendo a disposição constitucional de natureza transitória, preferimos apresentar substitutivo aos textos para corrigir estas imperfeições.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 157, de 2016, principal, e nº 308, de 2018, apensado. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 157, de 2016, principal, e do Projeto de Resolução nº 308, de 2018, apensado na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157, DE 2016

Acrescenta o § 1º-A ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para prorrogar a duração da licençamaternidade e da licença-paternidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever a possibilidade de prorrogação das licenças maternidade e paternidade.

Art. 2º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235
§ 1º-A Poderão ser prorrogadas:
 I – por sessenta dias a duração da licença-gestante prevista no § 1º deste artigo, mediante requerimento formulado pela Deputada interessada até cinco dias úteis antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento;
II – por quinze dias a duração da licença-paternidade prevista no § 1º deste artigo, mediante requerimento formulado pelo Deputado interessado até um dia útil antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.
" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.